

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0528 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0528 / 2010

DE

18/11/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

EMENTA:

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 9.479, DE 8 DE JUNHO DE 1982, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO USO
DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE PELO
SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 NOV 2010

Const. Just. e L. Pol. Partida
Pol. Org. Merito e Malo
Administração Públicas,
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Proximidade

PRESIDENTE

CELSO JATENE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00528/2010

Altera o art. 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

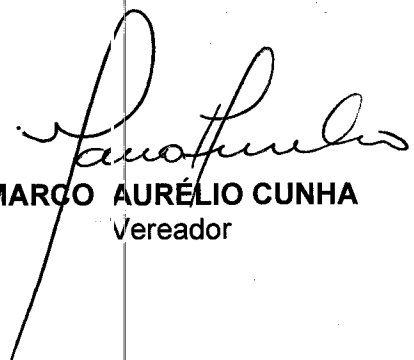
Art. 1º O prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982, passa a ser de 90 (noventa) anos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-518 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 NOV 2010

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 17/11/2010 - 17:47 - 00036 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 19/11/10
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-528 de 10
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

O presente projeto se justifica pela necessidade de ampliação do prazo de concessão administrativa do uso da área municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente pelo São Paulo Futebol Clube, para garantir a continuidade no desenvolvimento das atividades fornecidas pelo clube, até mesmo pelo seu caráter social, cultural, de lazer e educacional, já que a educação esportiva e social também deve fazer parte da rotina das pessoas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, da saúde e do bem estar.

Os impactos ambientais, de tráfego e construções, na área da Barra Funda – Operação Água Branca - impõem que essas áreas verdes destinadas ao esporte sejam preservadas, impedindo ainda mais especulação imobiliária.

A Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982, prevê a concessão administrativa da referida área ao São Paulo Futebol Clube pelo prazo de 40 (quarenta) anos. Na mesma esteira, a Lei 10.666, de 26 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 12.001, de 18 de janeiro de 1996, garantiu à Sociedade Esportiva Palmeiras, também mediante concessão administrativa, uma outra área municipal, mas pelo prazo de 90 (noventa) anos. De igual sorte, a Lei nº 10.622, de 9 de setembro de 1988, também disponibilizou um prazo de 90 (noventa) anos de concessão administrativa ao Sport Club Corinthians Paulista.

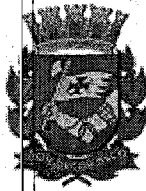
Vejam que tanto o clube Palmeiras, quanto o clube Corinthians, possuem um prazo de 90 (noventa) anos de concessão administrativa de áreas municipais, enquanto que o clube São Paulo possui apenas 40 (quarenta) anos dessa mesma concessão, violando frontalmente o princípio constitucional da igualdade.

A presente proposição objetiva concretizar o direito constitucional à igualdade (art. 5º, caput). Em virtude da eficácia irradiante das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, a legislação não poderá contrariá-las, ou seja, não poderá haver produção legislativa contrária aos preceitos da Carta Constitucional.

Desse modo, a pretexto de garantir a fiel observância ao direito fundamental à igualdade, não podemos permitir que os clubes Palmeiras e Corinthians possuam um prazo de 90 (noventa) anos à concessão administrativa de áreas municipais e o clube São Paulo possua apenas 40 (quarenta) anos.

É exatamente nesse sentido que propomos o presente projeto, isto é, alterar o art. 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982, a fim de garantir os mesmos 90 (noventa) anos também ao São Paulo Futebol Clube, como forma de observar o princípio constitucional da igualdade entre os clubes e de fazer justiça.

Pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-528/10 19/11/2010 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	DATA: <u>19/11/10</u>	HORA: <u>19:00</u>
SAÍDA: <u>[assinatura]</u>		

Sr(a) <u>Tm</u>
SP. <u>19/11/10</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Câmara Municipal de São Paulo
CNPJ nº 118.854

Pesquisa Efetuada

19/11/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativo
RF. 111.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 30. S.P. 24/11/10

[Signature]
Assistente Parlamentar
100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Forma nº	04	do
Processo nº	1-528/10	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0528/10

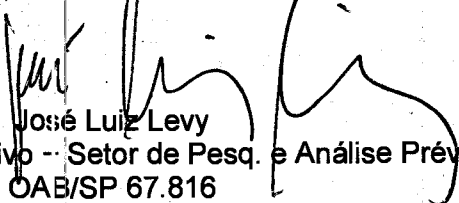
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

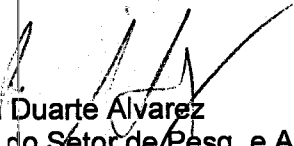
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (art. 45, IV);
- LOM – arts. 13, VIII e IX, 37, § 2º, V, 110, § 2º, 111, 114, §§ 1º, 2º, 3º e 9º, e 23 das Disposições Gerais e Transitórias;
- Lei Municipal nº 9.479, de 8 de junho de 1982, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao São Paulo Futebol Clube;
- Lei Municipal nº 10.622, de 9 de setembro de 1988, que autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito – Itaquera, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.666, de 26 de outubro de 1988, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal a Sociedade Esportiva Palmeiras; alterada pela Lei nº 12.001, de 18 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; alterada pelas Leis nºs 14.804/08 e 14.869/08.

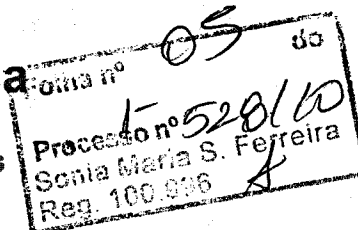
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Texto compiladoMensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

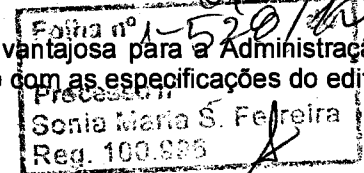
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso de licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

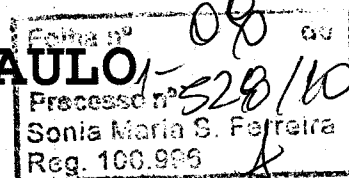
§ 3º No caso de licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº	07	de	00
Processo nº	528/10		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.898			

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excepcuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

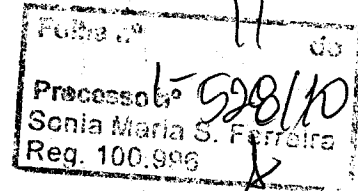
V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.



Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Processo nº 528/10
Sonia Maria S. Ferreira

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

13
1-590/10
Constituição Federal
Série 100.996
Reg. 100.996

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 25/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e

de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos,

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através da Lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

(Acrescentado pela Emenda 23/01)

Art. 16 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 17 - O Município manterá caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Art. 18 - A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento à saúde mental.

Art. 19 - Aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correcional, vencimentos e disposições atinentes à carreira de Procurador do Município.

Art. 20 - A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Art. 21 - As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Art. 22 - O disposto no art. 97 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos excedentes de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

Art. 23 - Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda aos §§ 2º e 3º do art. 114 desta lei.

§ 1º - Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este

artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3º desta lei.

§ 2º - Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.

Art. 24 - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2º - A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.

§ 3º - O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º - A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer notificação ou aviso, com o não-pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5º - Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput" deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município.

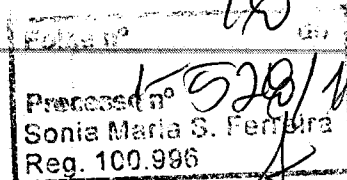
(Artigos 23 e 24 acrescentados pela Emenda 26/05)

São Paulo, 4 de abril de 1990.

Gilberto Nascimento - Presidente
Walter Abrahão - Vice-Presidente
Devanir Ribeiro - Secretário
Arnaldo de Abreu Madeira - Relator
Francisco Whitaker Ferreira - Relator
Luiz Carlos Moura - Relator
Adriano Diogo
Albertino Alves Nobre
Aldo Rebelo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 9479
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 9.479 08/06/1982 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre concessao administrativa de uso de area municipal ao Sao Paulo Futebol Clube.
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/1982 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao São Paulo Futebol Clube.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

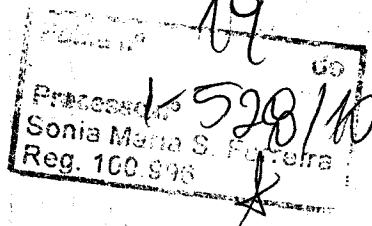
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao São Paulo Futebol Clube, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 anos, o uso de área municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, para instalação de um centro poliesportivo.

Art. 2.º — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-7104, do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-9-10-11-12-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 44.472,37 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente: pela frente linha reta 7-8, medindo mais ou menos 179 m, confrontando com a Avenida Marquês de São Vicente, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 8-1-9-10-11-12-2, medindo mais ou menos 243 m, assim parcelada: trecho 8-1, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 39 m, formada pelos alinhamentos da Avenida Marquês de São Vicente e rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891, de 16 de abril de 1979, confrontando com as mesmas; trecho 1-9, linha reta, medindo mais ou menos 51 m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891/79; trecho 9-10, linha reta, medindo mais ou menos 25 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 10-11, linha reta, medindo mais ou menos 62 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 11-12, linha sinuosa, medindo mais ou menos 2 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; e trecho 12-2, linha reta, medindo mais ou menos 64 m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891/79; pelo lado esquerdo, linha reta 6-7, medindo mais ou menos 268 m, confrontando com área municipal; pelos fundos, linha quebrada 2-3-4-5-6, medindo mais ou menos 224,50 m, sobre o antigo leito do Rio Tietê, confrontando, em toda sua extensão, com o mesmo, assim parcelada: trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 19,50 m; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 29 m; trecho 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 26 m; e trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 150 m.

Art. 3.º — Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

- a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º;
- b) construir, na área cedida, as edificações necessárias à instalação e funcionamento do centro poliesportivo;
- c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 2 anos, contados da lavratura do competente termo de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;
- d) iniciar as obras dentro de 2 anos, contados da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 4 anos;
- e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verifique;
- g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizeram necessárias;
- h) responder, perante o Poder Público, pelos impostos e taxas referentes ao imóvel;
- i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- j) ceder gratuitamente a utilização das instalações do centro poliesportivo aos alunos da rede municipal de ensino, sempre que solicitado pela Prefeitura e mediante prévia fixação de dias, locais e horários a serem estabelecidos com a Secretaria Municipal de Educação.



Art. 4.o — A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5.o — A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

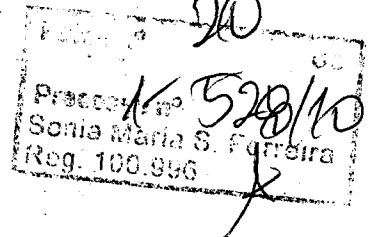
Art. 6.o — A extinção ou dissolução do concessionário, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei, ou das cláusulas que constatarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplimento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7.o — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de junho de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Antonio Salim Curiati — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1982.
— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.



Câmara Municipal de São Paulo

25

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 10622
Total de referências : 1

1-528/10
Sonia Maria S. F. F. F. F.
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.622 09/09/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 194/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

Autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de setembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Sport Club Corinthians Paulista, mediante concessão de direito real de uso, gratuitamente, pelo prazo de 90 (noventa) anos, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, que constitui parte da área recebida em permuta da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinada à construção de estádio de futebol e obras complementares.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-5113/2 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro C1-C1A-PC2-PT2-PC3-C2-C3-PC4-PT4-C4-C5-PC56'-PC56'-C1, de formato irregular, como cerca de 197.095,14 m² (cento e noventa e sete mil e noventa e cinco metros e quatro decímetros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rede Ferroviária Federal: pela frente, linha mista, C1-C1A-PC2-PT2-PC3-C2, medindo mais ou menos 659,506 metros, assim parcelada: trecho C1-C1A, linha reta, medindo mais ou menos 209,321 metros; trecho C1A-PC2, linha reta, medindo mais ou menos 204,561 metros; trecho PC2-PT2, linha curva, medindo mais ou menos 151,379 metros; trecho PT2-PC3, linha reta, medindo mais ou menos 63,629 metros; e trecho PC3-C2, linha curva, medindo mais ou menos 30,616 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelo lado direito, linha mista, C2-C3-PC4-PT4-C4, medindo mais ou menos 495,360 metros, assim parcelada: trecho C2-C3, linha reta, medindo mais ou menos 223,843 metros; trecho C3-PC4, linha reta, medindo mais ou menos 36,867 metros; trecho PC4-PT4, linha curva, medindo mais ou menos 97,967 metros; e trecho PT4-C4, linha reta, medindo mais ou menos 136,683 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelo lado esquerdo, linha mista C5-PC56'-PC56'-C1, medindo mais ou menos 393,287 metros, assim parcelada: trecho C5-PC56', linha curva, medindo mais ou menos 210,369 metros; trecho PC56'-PC56', linha curva, medindo mais ou menos 129,670 metros; e trecho PC56'-C1, linha reta, medindo mais ou menos 53,248 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelos fundos, linha reta C4-C5, medindo mais ou menos 380,350 metros, confrontando com área de quem de direito.

Art. 3º - O concessionário fica obrigado:

- a) a construir, na área concedida, as edificações necessárias à instalação e funcionamento de seu estádio de futebol e obras complementares;
- b) a apresentar, para prévia aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da lavratura do competente instrumento público de concessão, o projeto completo do conjunto das edificações e instalações a serem executadas, observando a legislação pertinente;
- c) a iniciar as obras de fechamento do contorno do terreno, serviços de terraplenagem e execução das obras relativas às águas pluviais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da lavratura do instrumento de concessão, bem como a concluí-las no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir de seu início;
- d) a ter o estádio de futebol, ainda que não totalmente construído, em condições de realização de jogos oficiais, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da aprovação dos necessários projetos;
- e) a observar as condições que regem a faixa de oleoduto da Petróleo Brasileira S/A - PETROBRAS que atravessa a área concedida;
- f) a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- g) a atender as requisições da Prefeitura;
- h) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção e conservação que se fizerem necessárias, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;
- i) a responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que realizar no local.

Art. 4º - O concessionário será imitido na posse da área concedida na data da lavratura do respectivo instrumento, respondendo, a partir da imissão, por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, atividades e rendas.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão, a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º - A transferência da concessão, no todo ou em parte, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 8º - Fica a concedente com o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BOUINI, Secretário das Finanças
RUBENS D'ERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

22
528/10
S. Ferreira

Parágrafo Único - Qualquer eventual acréscimo no custo das obras e serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado na CLÁUSULA VI, decorrente do aumento de quantidades de serviços, será custeado entre as partes contratantes na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA III

A realização dos serviços e a execução das obras ficarão a cargo da Prefeitura do Município de São Paulo, que as realizará dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de início das obras.

CLÁUSULA IV

A Prefeitura do Município de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul diligenciarão para que os correspondentes orçamentos de cada exercício contenham dotações específicas, a fim de atenderem às despesas com a realização do objeto do presente consórcio.

CLÁUSULA V

Para atender às despesas com a parte do custo dos serviços e obras que lhe cabe em função do presente consórcio, a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul pagará a importância correspondente à metade do valor de cada medição mensal que lhe for apresentada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

CLÁUSULA VI

Fica estimado, como custo das obras e serviços, o valor de Cr\$ 312.720.216,95 (trezentos e doze milhões, sete centos e vinte mil, duzentos e dezoito cruzados e noventa e cinco centavos), avaliados pela Prefeitura do Município de São Paulo conforme orçamento elaborado em outubro de 1986, correspondente naquela data a 2.939.099 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN's, valor esse que é acolhido pelas partes, para efeito de previsão orçamentária, devendo prevalecer, contudo, para cálculo no rateio das despesas, em partes iguais, o valor correspondente ao custo real das obras e serviços.

CLÁUSULA VII

A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul caberá fiscalizar o cumprimento do consórcio.

CLÁUSULA VIII

A conservação e demais encargos, após a conclusão das obras e serviços, passarão a ser de responsabilidade dos Municípios interessados, dentro dos seus respectivos territórios, do mesmo modo que, naqueles limites, as obras serão incorporadas ao patrimônio de ambos.

CLÁUSULA IX

A Prefeitura do Município de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul constituirão, de comum acordo, os órgãos previstos no parágrafo único do artigo 70 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

CLÁUSULA X

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo para a solução de qualquer divergência que for suscitada com fundamento no presente consórcio, e não resolvida, de comum acordo, pela via administrativa.

E, para constar, foi lavrado o presente instrumento de consórcio, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 19

JANIO DA SILVA QUADROS
Prefeito do Município de São Paulo

HERMOGENES WALTER BRAIDO
Prefeito do Município de São Caetano do Sul

TESTEMUNHAS:

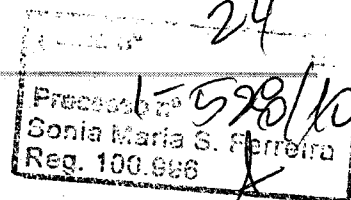
1. _____
2. _____

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10666

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.666 26/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao administrativa de uso de area de propriedade municipal a Sociedade Esportiva Palmeiras, e de outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 12.001/1996 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal à Sociedade Esportiva Palmeiras, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de outubro de 1988, decretou e su promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a ceder à Sociedade Esportiva Palmeiras, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos o uso de área de propriedade municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, no 149 subdistrito - Lapa, para a instalação de um centro poli-esportivo para treinamento.

Art. 29 - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-7104/1 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 28-7-6-27-26-25-30-29-28, de formato irregular, com cerca de 48.578,00 m² (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados) e descrita da seguinte forma, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente: pela frente, linha reta 28-7 medindo mais ou menos 160,00 metros, confrontando com área municipal; pelo lado direito, linha reta 7-6 medindo mais ou menos 268,00 metros, confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo, linha quebrada 30-29-28 medindo mais ou menos 282,00 metros, confrontando, em toda sua extensão, com área municipal, assim parcelada: trecho 30-29, linha reta medindo mais ou menos 51,00 metros e trecho 29-28, linha reta medindo mais ou menos 231,00 metros; pelos fundos, linha mista 6-27-26-25-30 medindo mais ou menos 219,00 metros, assim parcelada: trecho 6-27, linha reta medindo mais ou menos 81,00 metros, sobre a faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, confrontando com área municipal; trecho 27-26 linha reta medindo mais ou menos 35,00 metros sobre o antigo leito do Rio Tietê e a faixa reservada, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; trecho 26-25 linha sinuosa medindo mais ou menos 71,00 metros, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; e trecho 25-30, linha sinuosa medindo mais ou menos 32,00 metros, confrontando com área municipal.

Art. 39 - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 19 desta lei;

b) construir, na área cedida, as edificações necessárias ao funcionamento do centro poli-esportivo para treinamento, arcando com todos os custos do empreendimento;

c) apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da lavratura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o seu início;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apoplesem do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão da posse que se verifique;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

h) responder, perante o Poder Público e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pelos impostos, taxas e tarifas relativos ao imóvel e a seu uso;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

j) atender às requisições da Prefeitura;

k) ceder gratuitamente a utilização das instalações do centro de treinamento aos alunos da rede municipal de ensino, sempre que solicitada pela Prefeitura e mediante prévia fixação de dias e horários a serem estabelecidos com a concedente.

Art. 49 - A Prefeitura cabe o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

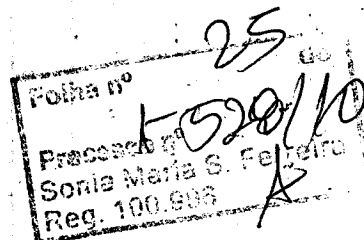
Art. 59 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer dano ou prejuízo decorrente da execução de obras, serviços ou atividades desenvolvidas da área.

Art. 69 - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se a seu patrimônio as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 79 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI N. 12.001 - DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Altera disposições da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988.

(Projeto de Lei n. 130/94, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

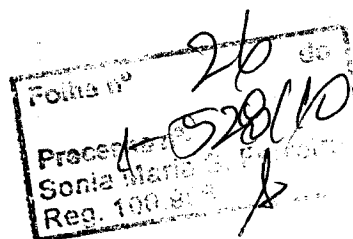
Art. 1º - O artigo 1º da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à Sociedade Esportiva Palmeiras, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso de área de propriedade municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, na Lapa, para a instalação de um centro poliesportivo para treinamento."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988, fica acrescido da alínea "1", com a seguinte redação:

"1 - preservar a arborização existente no imóvel, mantendo a área sempre limpa."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

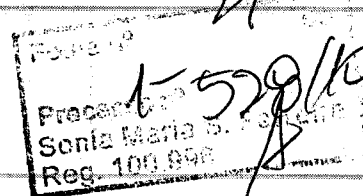


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

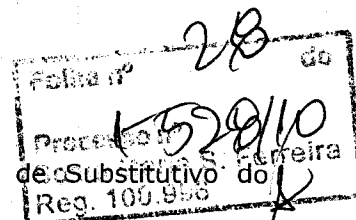
Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)



Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "capit" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

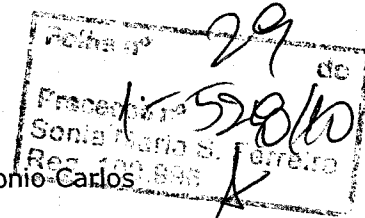
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)



Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/11/10 às 15h
 RF _____

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
 R.E. 15
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30/11/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/02/11 AS 15 h
 POR GLD
 SAÍDA: 03/03 AS: 16h50 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amélio
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 22/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/03/11 AS 12 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 31 e folha de informação nº
31 em 19/04/11
 Sandra Paula T. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RF. 11/402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -31-

do processo nº PL 01-528/2010, em 19/04/12

SN
Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.492

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

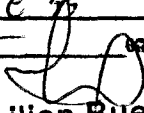
Edir
Para Rubrica:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 19/04/12
Em: 19/04/12

[Signature]
Obs. O prazo para rubrica é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 4º do R.I.

RECEBIDO EM: <u>19/04/12</u>	EM: <u>19/04/12</u>
PM: <u>13:30</u>	PM: <u>13:30</u>
SAÍDA: <u>31/05/12</u> AS: <u>13:30</u>	SAÍDA: <u>31/05/12</u> AS: <u>13:30</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 32 e 33 e folha de informação nº

15/08/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-5280 de 20 10
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01223/2012

pl0528-10

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0528/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera o art. 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao São Paulo Futebol Clube.

Em suma, depreende-se da justificativa, que o objetivo da propositura é, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, igualar o prazo da concessão de uso de imóvel público vigente em favor do São Paulo Futebol Clube ao prazo das concessões de uso de outras áreas municipais vigentes em favor do *Sport Club Corinthians Paulista* (Lei nº 10.622/88) e da Sociedade Esportiva Palmeiras (Lei nº 10.666/88), prazo este que é de 90 (noventa) anos.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, foi respeitada a competência legal para a matéria objeto do projeto em análise.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu art. 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, o projeto intenta apoiar e incentivar a prática de esportes.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal prevê que o Município deve apoiar e incentivar o esporte e o lazer, como forma "*de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão*" (art. 230).

Vale destacar, ainda, que o art. 235 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Poder Público Municipal, "*objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o*



Folha nº 33 do proc.
nº 01-528 de 20 10

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0528-10

desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, de recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal." (grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta constitui medida que visa reestabelecer a igualdade entre os clubes de desporto do Município, medida que vai ao encontro do disposto no art. 5º da Constituição Federal.

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

MARCO AURÉLIO JUNIA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/08/12

Pág. 107 Col. 4

Conferido

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/08/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 27/08/2012 às 15:10h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário da Comissão

RF - 101204

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO KRANGG
Para ser: _____
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 29/08/2012
Assinatura do Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. _____ RF: 11372 SGP-12

MFN: 423659

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 33 folhas.

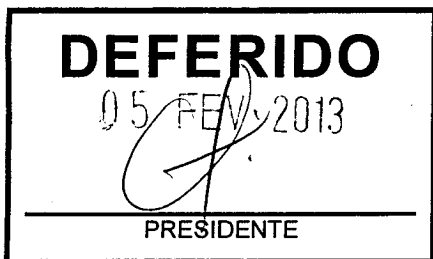
Arquivado em 09.01.2013

Rubens Gonçalves Junior

RF: 11.232

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 e folha de informação
sob nº 35 29/12/12

Lucas Marcelino de Almeida Sato
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Processo
nº 01-528 de 2010

Lucas Manuel M. Alves Sot.
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

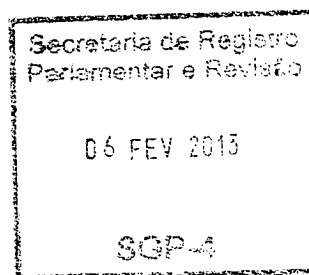
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003236 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁵

do processo nº 01-528 de 20 10, 19, 2, 13 (a) 12

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

^{19/ 2/ 13}

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

^{19/ 2/ 13}

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

^{27/ 2/ 13}

Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: Política Urbana

04/03/2013

Solange

Solange Fátima dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 07/03/2013 às 19:04

Ana Lúcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora 2º Venc. 22/03
NELO RODOLFO

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

825

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 363241 Em 15/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.015 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do

Processo nº 01-528/10

Aparecida Romelra
RF. 101.075/OSP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 528/10, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera o art. 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências.

Em suma, a medida amplia para 90 (noventa) anos o prazo de cessão, mediante concessão administrativa, da área municipal situada na Av. Marquês de São Vicente, cedida ao São Paulo por 40 (quarenta) anos pela Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982.

Considerando que o art. 49 da Lei 15.893/13 (Operação Urbana Água Branca) estabelece que as áreas cedidas ao São Paulo Futebol Clube e à Sociedade Esportiva Palmeiras deverão, quando devolvidas ao Município, ser incorporadas ao parque urbano a ser criado. Solicito à V. Exª encaminhar ofício ao Exmo. Senhor Prefeito, para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca da conveniência da medida proposta.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

10/09/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

10/10/10

10/10/10

10/10/10

São Paulo, 10 de Setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00340/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

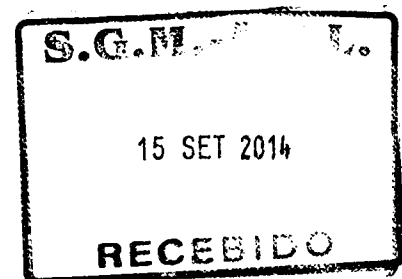
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 528/2010 de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 9.479, DE 8 DE JUNHO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO USO DA ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE PELO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE)". Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciane ~~Andréia~~ dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

01769

SECRET



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de

Outubro

Folha nº 38 de 2014 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 414/14-c

Ref.: OF. SGP-12 nº 00340/2014

Processo nº 01-528/10

Aparecido Ferreira
DOCREG. F. 101.073 SGP-12
780/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 528/10, que altera o artigo 1º da Lei nº 9.479, de 8 de junho de 1982.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 528-10

13129 14/10/2014 009854 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

Política Urbana

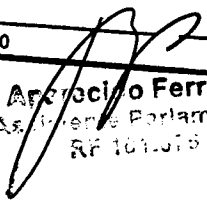
14/10/2014


 Antonio Isoldi Caleari
 Técnico Administrativo
 RF 11.290

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.

14 OUT. 2014

Secretário RF


 Afrocio Ferreira
 Assessor Parlamentar
 RF 101.515



SP URBANISMO

CÓPIAFolha nº 39 doProcesso nº 01-528/10Aparecida Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

43

DO

Processo Administrativo

Nº

2014-0.260.873-601 / 10 / 2014

DATA

ASSINATURA

Moria Aparecida de Carvalho
Analista Administrativa**Carla Poma**

Superintendência de Desenvolvimento - SDE

Trata-se de consulta sobre Projeto de Lei nº 528/10 que amplia para 90 anos o prazo de cessão, mediante concessão administrativa, da área municipal situada na Av. Marquês de São Vicente, cedida por 40 anos através da Lei nº 9.479/82 ao São Paulo Futebol Clube.

Informamos que consta da Licença Ambiental Prévia – LAP nº 02/SVMA.G/2012 da Operação Urbana Consorciada Água Branca as exigências ao empreendedor :

O empreendedor deverá atender a partir da aprovação da Lei da Operação Urbana Consorciada Água Branca, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, às exigências:

18. Apresentar Plano de Gestão de Áreas Verdes, contemplando projeto e cronograma de implantação para as seguintes obras e intervenções no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, que deverão atender as diretrizes mínimas de Departamento de Parques e áreas Verdes – DEPAVE, departamento de planejamento Ambiental – DEPLAN e as recomendações do grupo Técnico permanente de Áreas Contaminadas – GTAC do departamento de controle da Qualidade Ambiental – DECONT/GTAC, quando couber:...

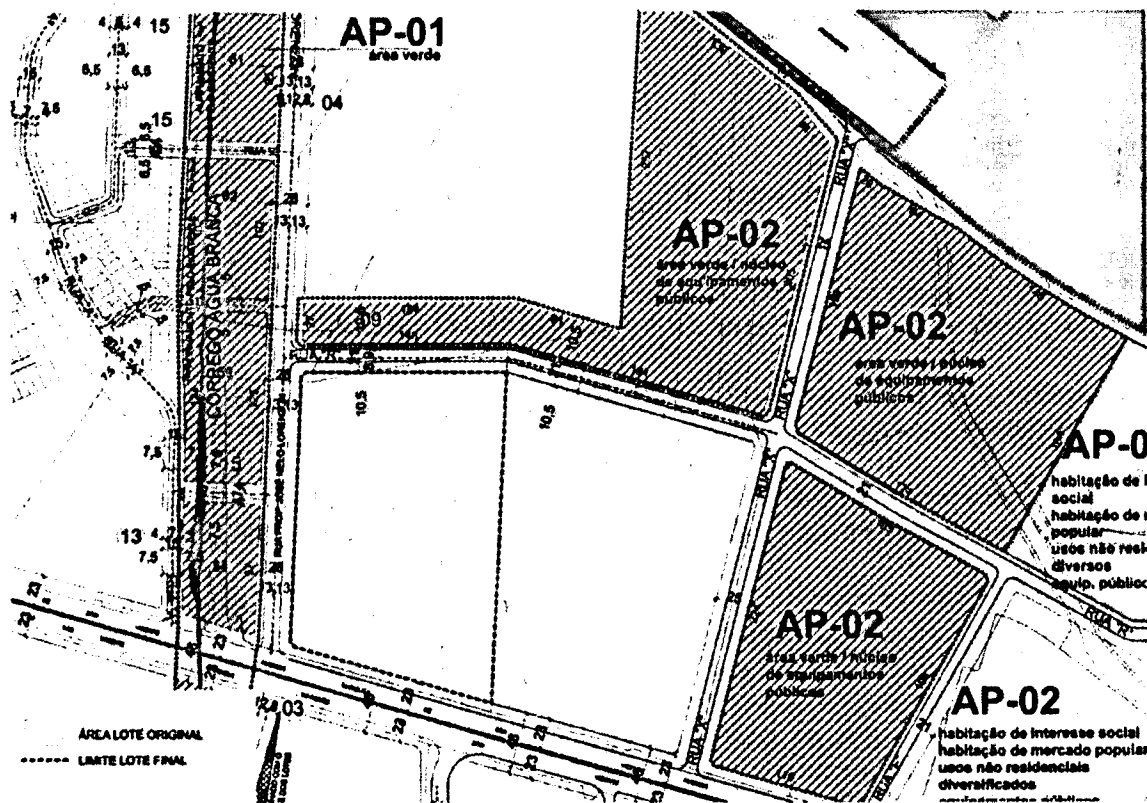
- Parques Lineares às margens da Rua Dr. Quirino dos Santos, Água Branca e Córrego Pacaembu.
- Outras áreas verdes e permeáveis a serem implantadas, como as áreas verdes atualmente ocupadas pelo Centro de Treinamento São Paulo Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras a serem incorporadas ao parque público a ser criado.

Somada à exigência da LAP à Lei da Operação Urbana, Lei nº 15.893, na Seção II, sobre o Subsetor A2 o artigo 49 define:

Art. 49. As áreas verdes situadas no Subsetor A2 e atualmente cedidas ao São Paulo Futebol Clube e à Sociedade Esportiva Palmeiras deverão, quando devolvidas à posse do Município, ser incorporadas ao parque urbano a ser criado no Subsetor A1.

Sobre o subsetor A1, informamos que o projeto para esta área encontra-se em desenvolvimento nesta empresa.

Por fim, conforme figura a seguir, extrato do Mapa IV Melhoramentos Públicos, anexo à lei da Operação Urbana Consorciada Água Branca, constatamos que a área em questão será atingida pela implantação dos melhoramentos viários da Rua José Nelo Lorenzon, da Rua "R" e pela ampliação das calçadas junto à Avenida Marquês de São Vicente.



Fonte: MAPA IV - Melhoramentos Públicos, LEI 15.893/13, Operação Urbana Consorciada Água Branca.

Anna C. de Moraes Barros
 Anna C. de Moraes Barros
 Núcleo de Projetos Urbanos B

Gustavo Partezani
 Diretor de Desenvolvimento – DDE

Para seu conhecimento, encaminho e endosso a instrução técnica fundamentada na regulamentação e no desenvolvimento dos projetos em curso, sob nossa responsabilidade.

Carla Poma

Carla Poma
 Superintendência de Desenvolvimento - SDE

JUNTADO _____ NESTA DATA _____ DOCUMENTO _____ E PAPEL PARA
 INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº _____ DO

Nº 2014-0.260873/6

 DATA

 ASSINATURA

Mauro Roberto Souza Carvalho
 Analista Administrativo



SP-URBANISMO

Folha nº 40 doProcesso nº 01-528/10Aparecido Ferreira
RF. 101.076-50 P-12
14

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº

2014-0.260.873-6

01/10/14

DATA

ASSINATURA

Maria Aparecida Souza Carvalho
Analista Administrativo

CÓPIA

SMDU.G/CHG
Weber Sutti

Em acolhimento às informações da nossa área técnica, fls.13, restituo o presente processo para prosseguimento.


Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SMDU/GABINETE

Entrada 03/10/14Horário: 13:50Nome: Privalo

FE-200681

**URGENTE**Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2014-0.260.873-6

CÓPIA

em 6 / 10 / 2014

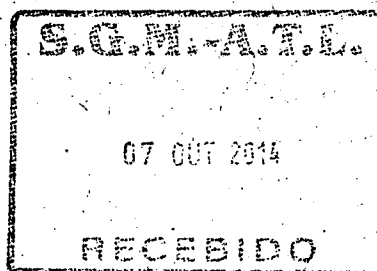
Amela Borges Silva
RF: 794.795.0**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO** : Projeto de lei nº 528/10, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera o art. 1º da Lei 9.479, de 8 de junho de 1982. Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**Informação nº 2258/2014/SMDU-G****SGM-ATL**

Senhora Assessora Especial,

Encaminhamos o presente com as informações prestadas pela SP-URBANISMO, sob fls. 13/14, a qual endossamos e afirmamos nosso entendimento pela não aprovação da propositura supra mencionada.



WEBER SUTTI
Chefe de Gabinete
SMDU

I-2258/14
/pb

13:36 07/10/2014 0274488 SEN PROTOCOLO

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com _____ folhas.

Arquivado em 06/11/2017

SEM EFEITO

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

109553

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/2013

Arquivado novamente em 09/01/2017

Com 41 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

14105014 693822